



Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
SALVADOR
3º JUIZADO CÍVEL DE CAUSAS COMUNS - FTC - VESPERTINO - PROJUDI -

LUÍS VIANA FILHO, 8812, P - SALVADOR

Processo N°: 0026898-47.2014.8.05.0001

Parte Autora:
FELIPE SANTANA MENDONCA DA SILVA

Parte ré:
BOCAO NEWS

Vistos, etc...

Dispensa-se relatório com base no art. 38 da lei 9099/95.

Quanto à impugnação à assistência judiciária gratuita, o Réu alega que há prova de que o Autor possui saúde financeira suficiente para arcar com eventuais despesas no processo.

O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50 dispõe que “*considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família*”. O artigo 4º prevê que “*a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*”.

Sendo assim, conforme texto expresso da legislação, a simples afirmação da parte autoriza o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O objetivo do legislador é garantir o amplo acesso ao Judiciário, nos termos previstos na Constituição Federal. No caso dos autos, o Autor atende aos requisitos previstos na Lei nº 1.060/50. Assim, indefiro a impugnação à assistência judiciária gratuita.

Em sede de preliminar, o Réu alega ausência de causa de pedir para pedido de obrigação de fazer. A inicial pleiteia na alínea c que o Réu seja condenado a publicar a sentença “(...) *integralmente no site dos Galáticos Online e no Bocão News, na página principal dos sites como matéria de capa, da mesma forma e destaque da matéria que atingiu o autor*”.

A inicial indica que a obrigação de fazer está fundamentada no pleito indenizatório, ou seja, na alegação de que a reportagem publicada nos sites causou danos ao Autor. A obrigação de fazer compreende, com isso, uma das hipóteses para a reparação do dano. Assim, não há que se falar em ausência de causa de pedir, já que esta encontra-se devidamente delineada na inicial. Isto posto, rejeito a preliminar.

No mérito, o cerne da questão está em aferir se a parte Ré praticou conduta ilícita quanto à divulgação de reportagem intitulada “LISTA INCOMPLETA: BAHIA ESCONDE NOME DE JORNALISTA”, divulgada nos sites www.bocaonews.com.br e www.galaticosonline.com.br, conforme comprovam os documentos juntados ao evento 01.

A Ré, que é a pessoa jurídica A QUATRO ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA, admite que “*a empresa demandada é pessoa jurídica responsável pelos sites do 'Bocão News' e 'Galáticos Online' e atua na área de prestação de serviços de assessoria de comunicações (...)*”. Sendo assim, a contestação afirma que é responsável pelos sites que veicularam a reportagem objeto da presente lide.

Na reportagem é dito que:

“(...) Buscando revelar possíveis irregularidades da gestão anterior, a nova direção fez uma auditoria no clube, afirmou através do assessor

especial da presidência, Sidônio Palmeira, que havia prática de jabá e colocou em dúvida a idoneidade de diversos profissionais da imprensa baiana, mas, pelo visto, o documento não está finalizado.

Sem relação concluída, alguns jornalistas que também prestavam serviços ao tricolor ficaram 'protegidos' e não tiveram seus nomes expostos à mídia e aos torcedores. Dentre os 'esquecidos' pelo clube estaria o repórter Felipe Santana (...)”.

Com isso, a reportagem afirma que o Autor prestou serviços ao Esporte Clube Bahia e teve seu nome camuflado por suposto protecionismo do Clube e, ainda, se utiliza de uma fotografia do rosto do Autor para ilustrar a publicação.

A lista popularmente conhecida como “*Jabá do Bahia*” foi assim denominada após a divulgação de pessoas físicas e jurídicas que, segundo dizem, receberam valores ou vantagens do Esporte Clube Bahia. Não há demonstração cabal de que tais valores originavam ajustes ilícitos, no entanto, a referida lista foi comumente associada ao recebimento para fins duvidosos.

O próprio nome que foi associado à lista, por si só, já a atribuiu um caráter pejorativo, sem dúvidas. Pode-se extrair de documento acostado ao evento 26, juntado pelo Réu, que o Sr. Sidônio, indicado como assessor da presidência do Esporte Clube Bahia, afirmou que “*Algumas pessoas da imprensa recebiam dinheiro para falar bem do clube, e cortamos todos. Essa diretoria acabou com o jabá. Vários recebiam dinheiro do Esporte Clube Bahia*”.

Na mesma reportagem consta a íntegra de declaração emitida pela ABCD - Associação Bahiana dos Cronistas Desportivos na qual esta declara expressamente que considera a dita declaração proferida pelo Sr. Sidônio uma “*(...) ofensa lançada à toda classe de Radialistas e Jornalistas do Estado da Bahia, INDISCRIMINADAMENTE, maculando a honra, o nome e a imagem de milhares de pais de famílias*”.

A testemunha do Autor definiu a lista como o resultado de uma auditoria interna realizada pelo Esporte Clube Bahia, referente a gastos de ordem diversas. Afirmou ainda que nesta

auditoria foram verificados documentos relacionados a diversos jornalistas.

O Informante do Réu, também ouvido em audiência, conceitou a referida lista como relação de pessoas físicas ou empresas que possuíam contratos ou prestavam algum tipo de serviço ao Esporte Clube Bahia. Afirma ainda que a lista apenas constava os nomes e valores, sem esclarecer os serviços que foram prestados. Esclareceu também que a expressão “*jabá*” ficou conhecida na imprensa estadual como uma espécie de “*corrupção*”, “*ganhar dinheiro para falar bem*”, “*esconder notícias*”, e conclui afirmando que esta prática não foi realizada por nenhum jornalista da imprensa baiana.

Com tais elementos, pode-se concluir que a associação do nome de um jornalista à lista denominada “*Jabá do Bahia*” acarreta mácula à imagem do profissional, já que torna questionável a imparcialidade daquele profissional na transmissão dos fatos ou emissão de opiniões.

Pois bem. A reportagem objeto da inicial afirma que o Autor, jornalista desportivo, deveria estar inserido na lista, por supostamente ter prestado serviços ao Clube, mas, por alguma razão obscura ou suposta proteção, não foi incluído.

No entanto, o Autor sustenta a tese de nunca prestou serviços ao Esporte Clube Bahia e muito menos recebeu qualquer vantagem, a qualquer título.

De fato, o nome do Autor não está na lista resultante da Auditoria interna do Clube. A testemunha do autor, atual assessor jurídico do referido Clube, afirma que nunca viu nenhum documento de gastos relacionados ao Autor, nem de forma direta nem indireta.

A defesa sustenta que “(...) o Autor confirma que prestou serviços para empresa B7 Comunicação, participando do projeto do jornal ‘Bora Bahêê’. Percebe-se logo que tal fato foi apresentado de maneira absolutamente verídica no parágrafo terceiro da matéria em comento. A matéria é perfeitamente lógica e verídica, sem qualquer abuso ou excesso. A lista está incompleta porque o Autor, enquanto jornalista que prestou serviço para empresa B7, esta contrata pelo clube na época da auditoria, não teve seu nome

relacionado, enquanto outros profissionais em situações idênticas tiveram os seus nomes expostos”.

No entanto, a Ré não comprovou nos autos nem mesmo que a empresa B7 recebia vantagem do Clube. Ademais, o fato do Autor, em determinada época, ter prestado serviços à empresa B7, não remete à conclusão de que, por isso, recebeu vantagens do Esporte Clube Bahia e, muito menos, que tenha prestado serviço ao dito Clube.

Portanto, a Acionada não produziu nenhuma prova que comprovasse a veracidade das afirmações proferidas na reportagem “LISTA INCOMPLETA: BAHIA ESCONDE NOME DE JORNALISTA”, que foi publicada nos sites www.bocaonews.com.br e www.galaticosonline.com.br.

Assim, na medida em que o Réu não comprovou que o Autor recebeu vantagem do Esporte Clube Bahia, a reportagem objeto da exordial veicula teor inverídico e difamatório, já que associa o Autor a uma conduta que não praticou e, sem dúvidas, representa exposição pública depreciativa.

Não bastasse a veiculação de fatos não condizentes com a realidade através de reportagem, na qual há a citação expressa do nome e sobrenome do Autor, o Réu ainda divulgou a fotografia do rosto do Autor, o que potencializa os danos sofridos, já que a imagem também consiste em direito personalíssimo.

Apesar de o Réu alegar que a Constituição Federal Brasileira garante o exercício da liberdade de imprensa, o que é incontroverso, sabe-se que a jurisprudência limita os direitos constitucionais, notadamente, em face do direito à dignidade, honra e imagem, também constitucionais.

Sendo assim, embora a liberdade de expressão tenha cunho constitucional, não é absoluta e deve ser exercida com consciência e responsabilidade, em respeito a outros valores igualmente importantes, tais como intimidade, vida privada, honra e a imagem das pessoas.

Portanto, o Réu não teve a cautela necessária ao divulgar que o Autor teria recebido vantagem e estaria sendo protegido pelo Clube ao não ter o seu nome revelado e, com tal publicação, deixou margem de dúvida quanto à sua credibilidade profissional.

Neste aspecto, cumpre ressaltar que a própria defesa reconhece que o Autor “(...) *se destaca pelo seu trabalho na imprensa esportiva no estado da Bahia (...)*”. Ora, a inviolabilidade da honra, dignidade e imagem é imprescindível para qualquer pessoa, notadamente no caso concreto, em que o Autor é jornalista desportivo e teve seu nome e imagem associado a fato pejorativo ligado à sua atividade profissional.

Em verdade, a reportagem associa o Autor a dois fatos inverídicos e danosos à sua imagem: primeiro, que o Autor recebeu vantagem do Esporte Clube Bahia e, segundo, que o Autor estaria sendo “*protegido*” pelo citado Clube.

A reportagem ultrapassou o limite da razoabilidade, havendo excesso por parte do Réu, o que representou ofensa pessoal, atingindo a imagem do Autor, diminuindo-lhe o conceito perante a opinião pública (honra objetiva), além de causar perturbação de ordem psíquica, do sossego e tranquilidade (honra subjetiva), submetendo-o a situação humilhante e vexatória.

O dano moral se trata de constrangimento sério que abala profundamente os sentimentos de uma pessoa vítima de ato ilícito perpetrado pelo ofensor e que o direito prevê consequências reparatórias para a vítima do ato (art. 186 do CC).

Assim, o Réu praticou conduta ilícita e, via de consequência, está presente o dever de indenizar pelos danos morais sofridos pelo Autor, em virtude da divulgação. A jurisprudência, em casos análogos, já se pronunciou no mesmo sentido, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA - MATÉRIA JORNALÍSTICA - LIBERDADE DE

IMPrensa - LIMITES - PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA INVERÍDICA - OFENSA À HONRA OBJETIVA - DEVER DE INDENIZAR - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - EVENTO DANOSO.

- O compromisso com verdade dos conteúdos publicados na imprensa não pode ser visto como um dogma absoluto, em que somente verdades intrínsecas poderiam ser levadas ao público, sob pena de assim considerando, cercear a liberdade de imprensa, tão aclamada por todos. Não obstante, de outro lado, tem-se o compromisso ético e legal com a informação ao menos verossímil, impedindo o uso dos meios de comunicação como instrumento para práticas abusivas e destemperadas, em franco desrespeito, algumas das vezes, a direitos individuais, ainda mais ovacionados.

- Entre o direito à liberdade de imprensa e o direito à integridade da honra objetiva, este último deve prevalecer, mormente quando o conteúdo publicado for inverídico.

- A liberdade de imprensa, que podemos classificar como gênero do qual é espécie a crítica jornalística, não pode ser tão ampla ao ponto de ofender direitos individuais personalíssimos, independentemente se o alvo se trata de pessoa física ou jurídica. - Os juros devem incidir desde o evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ - Preliminar rejeitada. Recurso principal não provido. Recurso adesivo provido em parte. V.v. A ausência de elementos probatórios capazes de viabilizar a formação de juízo seguro quanto à existência da má conduta denunciada pela pessoa jurídica, aliada a efetivo abalo ao seu bom nome e reputação, conduz a improcedência do pedido reparação civil. (Des. Saldanha da Fonseca)

(TJ-MG - AC: 10024075944439003 MG , Relator: Alvimar de Ávila, Data de Julgamento: 06/12/2013, Câmaras Cíveis/12ª CÂMARA CÍVEL, Publicação: 13/12/2013) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. FALSA IMPUTAÇÃO DE CRIME. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. RETRATAÇÃO. ASTREINTE.

Cinge-se a problemática à compensação por dano moral, em razão de veiculação, no "Jornal do Rio", reportagem noticiando a existência de uma rádio clandestina nas dependências da Igreja autora. **A divulgação de imagem e veiculação de notícia inverídica** imputando à parte autora a prática de crime de emissão de

radiofrequência não autorizada **configurou abuso na liberdade de informação a ensejar a reparação dos danos suportados.** Incidência do verbete sumular nº. 221, do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: “são civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação”. Dano moral a compensar, tendo-se acertado o quantum indenizatório fixado pelo juízo a quo, R\$ 10.000,00 (nove mil e trezentos reais) para cada autor, em prestígio à razoabilidade e à proporcionalidade. Multa aplicada pela magistrada em R\$a título de resposta, retratação ou errata da matéria jornalística, nos mesmos moldes da reportagem original, que se mostra excessiva. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NA FORMA DO ARTIGO 557, § 1º-A DO CPC.

(TJ-RJ - APL: 2354867920088190001 RJ 0235486-79.2008.8.19.0001, Relator: DES. ELISABETE FILIZZOLA, Data de Julgamento: 07/03/2012, SEGUNDA CAMARA CIVEL) (grifo nosso)

CIVIL. PROGRAMA DE RÁDIO. DELEGADO DE POLÍCIA. DIREITO DE INFORMAÇÃO. SENSACIONALISMO. EXCESSO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO ADEQUADA. APELO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO.

Constitui abuso do exercício do direito de informação a veiculação de matéria em programa de radiodifusão com conotação sensacionalista e pejorativa, ainda mais quando atinente a fatos ocorridos anos antes e feita como forma de retaliação à conduta profissional do ofendido. Face à gravidade dos fatos noticiados, é inequívoca a existência de dano moral, cuja indenização foi fixada em quantia insuficiente para atender as suas finalidades. Majoração do valor indenizatório.

(TJ-PR - AC: 5705866 PR 0570586-6, Relator: Vitor Roberto Silva, Data de Julgamento: 01/10/2009, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 251)

Agrave-se a conduta, como já dito, com a exposição da fotografia do Autor que, de igual forma, também é conduta rechaçada pela jurisprudência:

Civil. Uso de imagem. Falta de autorização. Divulgação em reportagem jornalística. **O direito à imagem, com fundamento constitucional, é inviolável. Ninguém pode, sem autorização expressa de seu titular, utilizá-lo.** Dispensável a prova de prejuízo material ou moral. Precedentes do STJ. Reparação adequada: cinco mil reais. Embargos infringentes desprovidos.

(TJ-RJ - EI: 00102899320108190209 RJ 0010289-93.2010.8.19.0209, Relator: DES. BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO, Data de Julgamento: 05/06/2013, DÉCIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 25/10/2013) (grifo nosso)

Desta forma, entendo que o dano moral está tipificado nas ofensas que foram veiculadas nos sites www.bocaonews.com.br e www.galaticosonline.com.br, de responsabilidade da empresa Ré. O autor sofreu dano injusto, de caráter moral, havendo nexo de causalidade entre o evento danoso e o dano suportado.

No tocante ao *quantum*, diante dos fatos assentados e, observando-se os princípios da moderação e razoabilidade, a legislação pertinente à matéria assegura que o valor fixado deve compensar os prejuízos advindos do fato danoso, para assegurar ao lesado justa reparação, considerando a condição econômica das partes e a conduta lesiva do Réu, bem como evitar a prática reiterada dos atos lesivos.

Portanto, nesse caso, considero que a compensação adequada para o caso é a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), guardando perfeita equivalência entre o ato ilícito praticado e o dano moral ocasionado ao autor.

Requer ainda a inicial que a empresa Ré seja condenada na obrigação de publicar integralmente a sentença, nos mesmos sites em que foi publicada a reportagem, na página principal, como matéria de capa, com a mesma forma e destaque da matéria que atingiu o autor.

Restou evidenciado que a reportagem publicada nos sites já citados acarretaram danos à moral, honra, dignidade e imagem do Autor. Dessa forma, além do valor indenizatório já reconhecido, para a completa reparação dos danos, é cabível a divulgação desta decisão na íntegra.

Deve-se ressaltar que a publicação do conteúdo da sentença, em muitos caso, é elemento reparador mais eficiente do que a própria indenização, já que é o instrumento que o Autor possui para levar ao conhecimento da sociedade que os fatos veiculados da reportagem divulgada em 14/03/2014 não são verídicos.

Em razão de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a empresa Ré A QUATRO ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA na obrigação de publicar integralmente a sentença, nos sites www.bocaonews.com.br e www.galaticosonline.com.br, com o mesmo destaque que foi dado à matéria objeto da inicial, até trinta (30) dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária em favor do Autor que ora arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), em caso de descumprimento e, ainda, a pagar ao Autor, pelos danos morais sofridos, a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com juros a contar do evento danoso (súmula 54 do STJ), pagamento que deverá ser efetuado no prazo de quinze (15) dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser acrescida ao montante a multa no percentual de dez por cento (10%), conforme artigo 475, letra J, do CPC, recepcionado pelo Enunciado no. 105 do FONAJE.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios.

Salvador, 20 de agosto de 2014.

Jéssica Gavazza Bastos

Juíza Leiga

SENTENÇA

Vistos etc...

Fica convalidada a SENTENÇA que julgou PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial.

SALVADOR, 20 de agosto de 2014.

RAIMUNDO CESAR FERREIRA DA COSTA

Juiz de Direito

Documento Assinado Eletronicamente